Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4716/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12973/2018
PROTOCOLO	: 1946479
ENTE/ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: 1-CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA 2-AGENOR MATTIELLO
CARGO NA ÉPOCA	: 1-DIRETORA PRESIDENTE (2/4/22 A 31/12/24) 2-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO (4/1/21 A 1/4/22)
INTERESSADA	: ANA MARIA PERGO BORGES
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Ana Maria Pergo Borges, que ocupou o cargo de Odontóloga, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 4309/2022** (pç. 14, fls. 85-86), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6142/2022** (pç. 15, fl. 87), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c a Súmula Vinculante do STF n. 33 c/c art. 34, III da Lei Complementar n. 191/2011, tendo sido concedida por meio do Decreto "P" n. 2573/2018, publicado em 1º/10/2018, no DIOGRANDE n. 5.367, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da publicação: 1/10/2018, prazo para remessa: 16/11/2018 e remessa: 23/11/2018), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **Ana Maria Pergo Borges**, que ocupou o cargo de Odontóloga, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC/JRL